

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

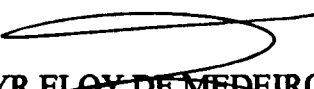
PROCESSO Nº : 11131-000652/95-09
SESSÃO DE : 21 de março de 1997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.332
RECURSO Nº : 118.348
RECORRENTE : JOSÉ AUGUSTO TÁVORA DA SILVA
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

Importação de veículo. Ação Judicial em Mandado de Segurança. A sentença cassando a liminar restabelece o direito do fisco exigir o tributo. A opção pela via judicial implica em renúncia às instâncias administrativas, tornando definitiva, nessa esfera, a exigência do crédito tributário em litígio. Não se conhece da matéria que se exonera "sub judice" e dá-se provimento parcial ao recurso no que respeita as multas e juros de mora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, vencido o conselheiro Isalberto Zavão Lima que mantinha os juros de mora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de março de 1997


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE


LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS
RELATOR

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 10 / 11 / 97


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

91 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO. Ausentes os Conselheiros LEDA RUIZ DAMASCENO e SERGIO DE CASTRO NEVES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

**RECURSO Nº : 118.348
ACÓRDÃO Nº : 301-28.332
RECORRENTE : JOSÉ AUGUSTO TÁVORA DA SILVA
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS**

RELATÓRIO

Importou o recorrente veículo automotor, recolhendo o imposto de importação à alíquota de 32%. A autoridade administrativa apurou crédito tributário resultante da falta de recolhimento do imposto, referente à diferença entre a alíquota de 70%, vigente na data da ocorrência do fato gerador (24/05/95) e a alíquota de 32% utilizada pelo importador, com base em medida liminar concedida pelo Juiz Federal da 2ª Vara do Ceará, nos autos do Mandado de Segurança 95.9094-5.

Cassada a liminar conforme sentença da própria 2ª Vara, a autoridade de primeira instância, através da notificação de lançamento às fls. 01, passou a exigir o crédito tributário constituído pela diferença dos impostos de importação e IPI vinculado, bem como dos acréscimos moratórios e das multas previstas no artigo 4º, inciso I, da Lei 8.218/91 e artigo 364, inciso II do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto 87.981/82.

Em tempo hábil, o interessado apresentou impugnação, onde alega, em síntese, a inconstitucionalidade da cobrança do imposto à alíquota de 70% e que recolheu integralmente o imposto de importação à alíquota de 32%, por força de decisão judicial. A autoridade julgadora de primeira instância, por sua vez não conheceu da impugnação na parte relativa ao questionamento do imposto de importação e do IPI vinculado, deixando de apreciar o mérito dessa matéria e declarando definitiva, administrativamente, a exigência do crédito tributário referente aos impostos. quanto ao questionamento das penalidades e acréscimos moratórios, julgou procedente a ação fiscal.

Inconformado, o importador recorre a este Conselho, oferecendo as mesmas razões de defesa, com ênfase para a suposta inconstitucionalidade da legislação que estabeleceu a nova alíquota.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.348
ACÓRDÃO Nº : 301-28.332

VOTO

Não há aqui o que se discutir. Enquanto válida a medida liminar em mandado de segurança, manietado estava o fisco por força do artigo 151 do Código Tributário Nacional, que, no seu inciso IV, suspende a exigibilidade do crédito tributário no caso de concessão da medida. Cassada, contudo, a segurança, tornou-se o lançamento vinculado e obrigatório sob pena de responsabilidade funcional, conforme o parágrafo único do artigo 142 do CTN, reportando-se a exigência à data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, segundo o artigo 144 do mesmo CTN. De outro lado não cabe às autoridades administrativas, quer de primeira, quer de segunda instância, decidirem sobre matéria constitucional. Desta forma, tendo presente que a opção pela via judicial, não obstante a exigência de processo administrativo fiscal, importa em renúncia às instâncias administrativas, tornando definitiva, nessa esfera, a exigência do crédito tributário.

Não conheço da matéria no que respeita ao questionamento dos tributos, mas, tendo em vista a decisão de fls. 67, dou provimento parcial ao recurso para eximir o contribuinte do pagamento de juros de mora e multas.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1997



LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS - RELATOR